1. MINUTA DA LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**SUMÁRIO**

[CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 3](#_Toc488324876)

[CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS 3](#_Toc488324877)

[Seção I - Das Infrações e Dos Infratores 3](#_Toc488324878)

[Seção II – Do Processo de Execução das Penalidades 4](#_Toc488324879)

[Subseção I – Da Notificação Preliminar 4](#_Toc488324880)

[Subseção III – Do Auto de Infração. 5](#_Toc488324881)

[Seção IV – Da Defesa 6](#_Toc488324882)

[Seção V: Do Julgamento e Execução de Decisões 6](#_Toc488324883)

[Seção VI – Das Sanções 8](#_Toc488324884)

[Subseção I - Da Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento. 8](#_Toc488324885)

[Subseção II - Da Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento. 9](#_Toc488324886)

[Seção VII – Da Apreensão de Bens 9](#_Toc488324887)

[CAPÍTULO III – DA HIGIENE PÚBLICA 10](#_Toc488324888)

[Seção I – Da Higiene das Vias Públicas 10](#_Toc488324889)

[Subseção I – Dos Muros e Cercas 11](#_Toc488324890)

[Subseção II: Das cercas energizadas 12](#_Toc488324891)

[Seção II – Da Higiene das Habitações 14](#_Toc488324892)

[Seção III – Da Higiene da Alimentação 14](#_Toc488324893)

[Seção IV – Da Higiene dos Estabelecimentos 15](#_Toc488324894)

[CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE 15](#_Toc488324895)

[Seção I – Da Arborização Urbana 16](#_Toc488324896)

[CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA PÚBLICA 16](#_Toc488324897)

[Seção I – Dos Inflamáveis e Explosivos 16](#_Toc488324898)

[Seção II : Das Medidas Referentes Aos Animais 18](#_Toc488324899)

[Seção III – Da Extinção de Insetos Nocivos 20](#_Toc488324900)

[Seção IV - Da Exploração de Atividades que oferecem risco à População 20](#_Toc488324901)

[Seção V - Do Trânsito Público 21](#_Toc488324902)

[CAPÍTULO VI – DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS 24](#_Toc488324903)

[Seção I – Dos Locais de Divertimento Público 24](#_Toc488324904)

[Seção II – Dos Locais de Culto 25](#_Toc488324905)

[Seção III – Do Comércio Ambulante 26](#_Toc488324906)

[Seção IV – Das Feiras de Comercialização e das Feiras Livres 28](#_Toc488324907)

[Seção V – Dos Comércio e da Indústria 29](#_Toc488324908)

[Seção VI – Dos Horários de Funcionamento 31](#_Toc488324909)

[CAPÍTULO VII – DO CONFORTO PÚBLICO 32](#_Toc488324910)

[Seção I – Da Publicidade e da Propaganda 32](#_Toc488324911)

[Seção II – Dos Ruídos 34](#_Toc488324912)

[CAPÍTULO VIII – DOS CEMITÉRIOS 36](#_Toc488324913)

[CAPÍTULO IX - DA NOMENCLATURA DE VIAS 38](#_Toc488324914)

[CAPÍTULO X - DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS 39](#_Toc488324915)

[Capítulo XI – DOS FERIADOS MUNICIPAIS 40](#_Toc488324916)

[Capítulo XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 40](#_Toc488324917)

[ANEXO 01 – CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES 41](#_Toc488324918)

[ANEXO 02 – PADRÕES DE INCOMODIDADES E SUA IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO. 42](#_Toc488324919)

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_\_\_\_**

**Súmula:** **“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo de Telêmaco Borba, estado do Paraná, através de seus representantes na câmara legislativa, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os cidadãos, bem como entre os cidadãos e a cidade.
2. Ao Poder Público Municipal, por seus órgãos, meios próprios e servidores investidos da devida competência, cabe velar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo as fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento em instância administrativa.
3. Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:
	1. o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
	2. as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
	3. a segurança e o conforto coletivos;
	4. as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
	5. a limpeza pública e o meio ambiente.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS

1. Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código deverão estar em acordo com os procedimentos adotados pelo Poder Executivo Municipal.

Seção I - Das Infrações e Dos Infratores

1. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.
2. Será considerado infrator todo aquele que por ação ou omissão voluntária, de forma dolosa ou culposa, cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração.

**Parágrafo único.** Equiparam-se a infrator os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

1. Não são passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:
2. os incapazes, na forma da lei;
3. os que forem coagidos a cometer infração.
4. Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I. sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;

II. sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III. sobre o coator que motivar a infração forçada.

Seção II – Do Processo de Execução das Penalidades

1. Constatado qualquer descumprimento das disposições desta lei ou de demais leis e decretos municipais o infrator, por meio dos órgãos e servidores competentes da administração municipal, será, uma cumulativa e sucessiva a outra em razão do não cumprimento da obrigação:
2. advertido verbalmente nos temos do parágrafo 1º deste artigo;
3. notificado preliminarmente para que no prazo máximo de até 72h (setenta e duas horas) sane a irregularidade, acompanhado de auto de embargo da conduta se for o caso;
4. multado quando não praticar ou deixar de praticar a ordem dada na notificação, sem prejuízo de demais cominações legais cabíveis;
5. suspenso seu Alvará de Localização e Funcionamento suspenso por prazo de até 30 dias;
6. cassado seu Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de até um ano.

**§ 1º.** Sendo a infração de pequeno potencial ofensivo, podendo a ofensa ser sanada imediatamente, retornando a ordem pública ao status quo ante, o servidor advertirá verbalmente o infrator para que cesse imediatamente a infração, não atendida a advertência verbal, proceder-se-á a notificação preliminar.

**§ 2º.** Sendo a notificação exarada em razão de conduta contrária ao estipulado na legislação municipal, juntamente com a notificação será lavrado o Auto de Embargo da conduta, estando a realização dos atos contra legem suspensos até que seja levantado o embargo.

**§ 3º.** O embargo de que trata o parágrafo anterior tem efeito imediato, sob pena de aplicação de multa por desobediência da ordem correspondente ao valor de 20 (vinte) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, se atividade não consistir em conduta especifica apenada de forma mais grave.

1. Sanada a irregularidade a autoridade competente dará por cumprida a obrigação, levantando o embargo se for o caso, mas ainda assim lavrará Auto de Infração, cuja cobrança da pena pecuniária ficará suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducando após tal prazo em razão do adimplemento voluntário da obrigação.

**Parágrafo Único.** A suspensão perderá efeito em caso de reincidência do transgressor na mesma conduta vedada sendo exigido o pagamento da multa sem prejuízo de aplicação de nova multa majorada pela reincidência.

Subseção I – Da Notificação Preliminar

1. Verificando-se a infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar determinando a regularização imediata da situação ou no prazo de até 72h (setenta e duas horas).

**Parágrafo Único.** O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximo previstos neste artigo.

1. A notificação preliminar e auto de embargo da conduta, serão lavrados em talonário próprio, em duas vias, onde deverá conter o “ciente” do notificado e os seguintes elementos:
2. nome do infrator; CPF/CNPJ;
3. endereço;
4. local, dia e hora da notificação;
5. indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
6. prazo para regularizar a situação, nunca inferior a 24 horas nem superior a 72 horas;
7. natureza da atividade vedada pelo embargo;
8. assinaturas do notificante e notificado.

**§ 1º.** Recusando-se o notificado a dar ciência, a recusa será declarada no termo pelo notificante e atestada por duas testemunhas.

**§ 2º.** A recusa não aproveita ao notificado ou infrator, nem agrava sua situação.

**§ 3º.** Ao notificado será entregue o original da notificação preliminar, ficando a cópia de posse do órgão competente do Município.

1. Esgotado o prazo de que trata o inciso V do art. 12, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o Auto de Infração.

Subseção III – Do Auto de Infração.

1. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, de outras leis, decretos e regulamentos municipais.
2. Sem prejuízo da devida apuração e notificação preliminar, enseja motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Administração Municipal, por qualquer servidor municipal ou cidadão.

**Parágrafo Único.** Recebendo a denúncia, desde que devidamente fundamentada, e verificada a sua existência e autoria, a autoridade competente ordenará a lavratura do auto de infração.

1. Qualquer pessoa pode representar contra violação por ação ou omissão a dispositivos deste Código.

**Parágrafo Único.** A representação deverá ser assinada por duas testemunhas.

1. As representações ou denúncias de que tratam os artigos 15 e 16, deverão ser encaminhadas às autoridades competentes, via protocolo geral municipal e independem do pagamento de qualquer taxa.
2. São competentes para lavrar o auto de infração, os fiscais formalmente investidos de poderes para tanto.
3. É atribuição dos órgãos competentes do executivo municipal confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.
4. Os autos de infração, gravados em blocos ou talonários, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:
5. dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
6. nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato resultante de infração e os pormenores que possam ser atenuantes ou agravantes da infração;
7. nome do infrator, número do CPF/MF ou CNPJ/MF se pessoa jurídica e endereço residencial ou da sede da pessoa jurídica;
8. o dispositivo legal infringido, a intimação ao infrator para pagar as multas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
9. as obrigações decorrentes do embargo quando houver;
10. a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houverem.

**Parágrafo Único.** As omissões ou incorreções no auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

1. Recusando-se o infrator a assinar o auto, a recusa deverá ser averbada pela autoridade que o lavrar.

**§ 1º.** A assinatura do infrator não constitui requisito essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem agravará a pena, devendo apenas constar a assinatura de duas testemunhas, com a indicação de seus nomes e respectivos endereços.

**§ 2º.** Caso o auto de infração seja lavrado sem a presença do infrator, a autoridade competente deverá notificá-lo nos termos do art. 27 desta lei.

1. Esgotado o prazo definido no Auto de Infração, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, o infrator terá tratamento análogo ao do reincidente.

Seção IV – Da Defesa

1. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, contados da notificação do auto de infração.

**Parágrafo Único.** A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente da administração municipal, protocolada junto ao Protocolo Geral, facultada a juntada de documentos, tendo o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

1. Julgada improcedente a defesa ou não sendo esta apresentada no prazo estipulado, serão impostas as penalidades cabíveis inclusive a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades.

**Parágrafo Único.** A interposição de defesa não suspende ou levanta embargo da conduta, em especial quando os atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros e embargos impostos em razão da realização de obras ou prestação de serviços em desacordo com a legislação municipal.

Seção V: Do Julgamento e Execução de Decisões

1. A administração municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para proferir a decisão, prorrogável por igual período quando a situação por ser complexa demandar de análise minuciosa e pareceres de diversos órgãos da administração municipal.

**§ 1º.** A fim de garantir a ampla defesa, a requerimento da parte ou de ofício, será dado vista, sucessivamente, ao autuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

**§ 2º.** O prazo inicial de 30 dias fica suspenso a cada vista, igualmente suspenso quando requisitado realização de perícias, juntada de documentos ou prestação de esclarecimentos.

**§ 3º.** A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas e ao direito positivo.

**§ 4º.** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente, ratificou os termos do auto de infração.

1. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão:
2. pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
3. por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
4. por edital com prazo de 30 (trinta) dias úteis, se desconhecido o domicílio do infrator;
5. a notificação presume-se feita:

a) quando pessoal, na data do recibo;

b) quando por carta, na data do recibo de volta, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias, após a entrega da carta no Correio;

c) quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação da publicação.

1. Da decisão do processo administrativo não cabe qualquer recurso administrativo, salvo hipótese de fato novo ou de apresentação de prova não produzida a época própria por motivos justificáveis e alheios a vontade do interessado, desde que tal prova o fato venha a ser modificativo, hipótese na qual cabe recurso, dirigido ao próprio órgão julgador.

**Parágrafo Único.** O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado, reclamante ou impugnante.

1. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.
2. Nenhum recurso, interposto pelo autuado, será conhecido sem o devido preparo, preparo este consistido em valor equivalente ao da multa aplicada.
3. Os recursos serão apreciados em 30 (trinta) dias úteis.

**Parágrafo Único.** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, qualquer correção de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

1. Sendo improcedente o recurso o preparo se converterá no pagamento da multa, se procedente os valores serão devolvidos imediatamente, deduzidos eventuais impostos de movimentação financeira, acrescidos de correção monetária incidente somente após o termino do prazo mencionado no caput deste artigo.
2. Apreciado o recurso ou não sendo este conhecido ou procedente o processo administrativo transita em julgado em esfera administrativa, passando a ser exigível o pagamento da multa e o cumprimento da penalidade imposta.

**§ 1º.** Transitado em julgado o processo administrativo o infrator será notificado na forma do art. 27 para:

1. que no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetue o pagamento do valor da multa, ou levante a quantia depositada como preparo;
2. que tome ciência e cumpra as obrigações decorrentes de eventual suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

**§ 2º.** Inexistindo pagamento da multa no prazo fixado no inciso I do parágrafo anterior haverá a imediata inscrição, em dívida ativa, e a remessa de certidão à cobrança judicial.

Seção VI – Das Sanções

1. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste Código.
2. A penalidade pecuniária se não adimplida voluntariamente no prazo legal será executada judicialmente, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

**§ 1º.** Em consonância com a lei civil pátria entende-se por:

1. Obrigação de fazer: consiste no vínculo do obrigado a um dado comportamento, obrigando-o a praticar um ato ou realizar uma tarefa;
2. Obrigação de não fazer: caracteriza-se como obrigação de abstenção de determinada prática, razão pela qual se considera infrator aquele que consumar o ato a cuja abstenção se obrigara

**§ 2º.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§ 3º.** O infrator que estiver em débito pecuniário de multa ou de outros tributos municipais, desde que a dívida se torne líquida, certa e exigível, não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

1. Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração e definido em Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme o ANEXO 01 dessa Lei.

**Parágrafo único.** As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

1. leves;
2. medianas;
3. graves;
4. gravíssimas.
5. A cada reincidência específica, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente específico, é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido, assim também considerado aquele que já obrigado a fazer ou não fazer omitir-se permanecendo inerte.

1. As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de fazer ou não fazer a fim de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

**Parágrafo único.** O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

1. Os débitos decorrentes de multas, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados monetáriamente, com base nos coeficientes de correção monetária da legislação federal em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devida a partir do prazo imediato ao do vencimento até seu efetivo pagamento.

Subseção I - Da Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

1. A penalidade de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada após o trânsito em julgado do recurso administrativo, tendo caráter punitivo, aplicável sempre que a transgressão for punida com tal penalidade nos termos desta lei ou demais leis municipais vigentes.

**§ 1º.** A suspensão será por prazo máximo de 30 (trinta) dias tendo como termo inicial a data da notificação ao infrator.

**§ 2º.** Não sendo cumprida a ordem de fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, entender-se-á que a nova transgressão cabendo multas sucessivas, agravadas pela reincidência, tantas quantas infrações se verificarem, até que se tenha adimplida a obrigação.

**§ 3º.** A autoridade poderá requerer o auxilio da força policial para dar eficácia a ordem, da mesma forma poderá lacrar o estabelecimento e/ou apreender bens e mercadorias.

1. Estando incidindo embargo da atividade o tempo deste embargo contará para efeito do cumprimento da penalidade de suspensão do alvará de localização e funcionamento.

Subseção II - Da Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

1. A penalidade de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada após o trânsito em julgado do recurso administrativo, tendo caráter punitivo, aplicável sempre que a transgressão for punida com tal penalidade nos termos desta lei ou demais leis municipais vigentes.

**§ 1º.** A cassação será por prazo máximo de 1 (um) ano tendo como termo inicial a data da notificação ao infrator.

**§ 2º.** Não sendo cumprida a ordem de fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, entender-se-á que a nova transgressão cabendo multas sucessivas, agravadas pela reincidência, tantas quantas infrações se verificarem, até que se tenha adimplida a obrigação.

**§ 3º.** A autoridade poderá requerer o auxilio da força policial para dar eficácia a ordem, da mesma forma poderá lacrar o estabelecimento e/ou apreender bens e mercadorias.

1. Estando incidindo embargo da atividade, ou a suspensão tratada no art. 40 desta lei o tempo deste embargo ou suspensão contará para efeito do cumprimento da penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento.

Seção VII – Da Apreensão de Bens

1. A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

**§ 1º.** No ato de apreensão o servidor lavra o auto de apreensão onde fará constar as características do bem apreendido, sua quantidade e estado de conservação e dará ao infrator contrafé.

**§ 2º.** Havendo recusa do infrator em receber a contrafé o servidor fará constar em termo tal recusa colhendo a assinatura de duas testemunhas, havendo estas no local.

**§ 3º.** Havendo recusa do infrator em permitir a apreensão do bem poderá ser requisitado o auxilio da força policial.

**§ 4º.** A devolução do bem apreendido, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

1. Os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, ou se o caso indicar poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.
2. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias os bens apreendidos, estes serão vendidos pelo Município em hasta pública ou leilão, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue eventual saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**§ 1º.** Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo o poder público municipal se exime da responsabilidade de conservação do bem apreendido, sobretudo se os mesmos se tratarem de bens não duráveis ou consumíveis.

**§ 2º.** Até 2 (dois) dias após a arrematação do bem o proprietário poderá reavê-lo, pagando às custas do leilão, ou hasta pública e ressarcindo o arrematante do valor da arrematação.

CAPÍTULO III – DA HIGIENE PÚBLICA

1. Todas as ações e sanções de saneamento e vigilância sanitária, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde.
2. É dever de todos os munícipes contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e rural e da qualidade ambiental do Município.

Seção I – Da Higiene das Vias Públicas

1. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela administração municipal ou por concessão.
2. Os moradores, e ou proprietários, prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência e ou propriedade.

**§ 1º**. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos.

**§ 2º**. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar quaisquer resíduos nas vias, lotes não urbanizados, fundos de vale e próprios públicos.

1. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
2. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:
3. consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, sarjetas ou passeio;
4. transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, que possam causar o comprometimento da higiene da via pública;
5. queimar resíduos sólidos de qualquer natureza em quintais ou vias públicas;
6. depositar em vias públicas, lotes não urbanizados, fundos de vale e próprios públicos, resíduos de construção cívil;
7. fazer retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem atenção as normas constantes ao Código de Obras;
8. fazer qualquer movimentação de terra sem a prévia licença do Município e sem tomar os cuidados para que o material movimentado não derrame sobre as vias públicas quando da ocorrência de chuvas.
9. colocar cartazes e anúncios em logradouros públicos bem como fixar cabos, cordas e similares na arborização das vias públicas, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal;
10. praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 111 da Lei Complementar 1.569 de 22.11.2006 Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba Lei do PDDU/TB.
11. A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza leve.

Subseção I – Dos Muros e Cercas

1. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

**§ 1º.** As exigências do presente artigo, aplicam-se apenas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

**§ 2º**. Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, a exceção dos casos específicos previsto em lei.

**§ 3º**. É vedado o fechamento da frente dos lotes com os seguintes materiais:

1. cercas que contenham elementos pontiagudos, salvo quando instalados sobre os muros e portões a altura mínima de 1,90 metros;
2. utilização de cercas vivas de espécies arbóreas ou arbustivas espinhosas ou venenosas;
3. com materiais improvisados, ou de madeira bruta sem beneficiamento;
4. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrerem em partes iguais para despesas de sua construção e conservação.

**Parágrafo Único.** É vedada a utilização de arame farpado na execução de cercas divisórias de lotes urbanos, salvo a altura superior a 1,80 metros a partir do solo, como forma de evitar acidentes

1. Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou ocasionados pela arborização das vias públicas.

**§ 1º.** Competirá, também, ao Município o conserto necessário, decorrentes de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

**§ 2º.** A reconstrução ou consertos de muros por alterações de nivelamento, só se fará as custas do Município, quando da construção constar licença fornecida pelo órgão competente.

1. O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.
2. Proprietários que não atenderem a intimação do Município a executar o fechamento de terreno ou obras necessárias, ficarão sujeitos ao custo do serviço executado pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) como pagamento, a título de administração dos serviços.
3. A infração às disposições desta seção será considerada de natureza leve a todo aquele que:
4. fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
5. danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Subseção II: Das cercas energizadas

1. Consideram-se cercas energizadas todas as cercas destinadas a proteção de perímetros, em lotes urbanos, e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando inclusas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.
2. Será obrigatório, em todas as instalações de cercas energizadas, o fornecimento, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, do projeto técnico e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Paragrafo único.** Ficam isentas do previsto no artigo anterior, as propriedades rurais que utilizem as cercas elétricas para o controle do rebanho de animais, devendo todavia serm executadas segundo os padrões técnicos ditados pela ABNT.

1. A instalação e manutenção das cercas energizadas deverá obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as normas Internacionais editadas pela International Eletrotecnical Commission – ICE, que regem a matéria.
2. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:
3. tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
4. potência máxima: 5 (cinco) joules;
5. intervalos de impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto;
6. duração dos impulsos elétricos(média): 0.001 segundos.
7. A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca, que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.
8. É obrigatória a instalação de sistema de aterramento específico para a cerca energizada.
9. Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a unidade de controle, e com o sistema de aterramento, deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KW.
10. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de KW.

**Parágrafo único.** Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

1. É obrigatória a colocação de placas de advertência:
2. a cada 10 (dez) metros de cerca energizada;
3. nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.
4. As placas de advertência deverão possuir as seguintes características básicas:
5. dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos lados da cerca;
6. cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente, amarela.
7. conter texto de advertência com a seguinte mensagem: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.
8. as letras do texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:
9. altura: 2,00 cm (dois centímetros);
10. espessura: 0,50 cm (zero vírgula cinqüenta centímetros).
11. símbolos, na cor preta, que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.
12. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada, deverão ser obrigatoriamente do tipo liso, ficando expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.
13. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado até o solo deverá ser superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidos em qualquer parte.

**Parágrafo único.** O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situa-se entre 0,10m (dez centímetros) a 0,20m (vinte centímetros) ou, corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

1. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explicita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com a referida instalação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

1. Cercas energizadas já instaladas no Município deverão se adequar ao disposto na presente Lei e sua regulamentação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
2. A infração às disposições desta seção será considerada de natureza leve.

Seção II – Da Higiene das Habitações

1. Compete ao poder público municipal, por meio de seus órgãos competentes a fiscalização da higiene das habitações e estabelecimentos de comércio, serviço e indústria, sobre as ações de saneamento, vigilância sanitária e meio ambiente.
2. Os proprietários, moradores ou inquilinos deverão conservar seus imóveis em perfeito estado de segurança e limpeza, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas pelo Poder Executivo Municipal para conservá-los.

**§ 1º**. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão tomar as medidas necessárias para evitar a formação de focos de insetos, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

**§ 2º**. É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer resíduo ou material para que não se moleste ou ponha em risco as pessoas e as propriedades circunvizinhas.

**§ 3º**. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar capina regularmente, sendo que:

1. aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou detritos serão notificados para que no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação procederem a limpeza do imóvel e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados;
2. expirado o prazo acima fixado, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidos de uma taxa de administração de 30% do valor da despesa e pagamento de multa.

***§* 4º.** O acondicionamento doméstico, a disposição para a coleta, o acondicionamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos se dará conforme definições da Lei nº1606, Lei de Resíduos Sólidos do Município de Telêmaco Borba.

1. Nos locais desprovidos de rede pública de coleta de esgotos o Poder Executivo Municipal indicará as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em relação ao tipo e forma de destino final do escoamento sanitário, observado o Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.
2. A infração às disposições deste capítulo será considerada de natureza leve.

Seção III – Da Higiene da Alimentação

1. A produção, preparação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios, bem como os estabelecimentos onde tais ações são realizadas, deverão atender as disposições, municipais, estaduais e federais atinentes ao tema, cabendo ao Poder Público Municipal exercer severa fiscalização, controle e aplicação de penalidades, através de seus órgãos especializados.
2. A produção, preparação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios, bem como os estabelecimentos onde tais ações são realizadas, deverão atender as disposições, municipais, estaduais e federais atinentes ao tema, cabendo ao Poder Público Municipal exercer severa fiscalização, controle e aplicação de penalidades, através de seus órgãos especializados.
3. Não será permitida a entrega, exposição ou venda de produtos alimentícios:
4. deteriorados;
5. contaminados;
6. falsificados;
7. adulterados;
8. sem prazo ou com prazo de validade vencido ou certificado de comunicação de início de fabricação de produtos dispensados de registro, devidamente protocolado no órgão estadual competente;
9. produzidos sem a devida higiene;

**Parágrafo único.** Alimentos encontrados nas condições a que se refere este artigo serão apreendidos por autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado, que não tenham a respectiva comprovação de registro.

1. A venda de produtos comestíveis de origem animal, bem como abastecimento e abate de carnes e inspeção sanitária e industrial, se dará conforme a legislação federal e estadual pertinentes ao tema.
2. Toda água que venha a servir na manipulação, conservação ou preparo de produtos alimentícios deve ser comprovadamente potável, isenta de qualquer contaminação.
3. A infração às disposições desse capítulo será considerada de natureza mediana.

Seção IV – Da Higiene dos Estabelecimentos

1. Compete ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos especializados, mediante portarias, leis e decretos, sem prejuízo do respeito as normas estaduais e federais vigentes, estabelecer as condições de higiene e funcionamento dos seguintes estabelecimentos:
2. hotéis, pensões, restaurantes, cozinhas industriais, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias, ambulantes e estabelecimentos congêneres que manipulem, preparem ou comercializem produtos alimentícios;
3. salões de barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e de podologia, de estética, de tatuagem e congêneres;
4. abatedouros, frigoríficos, casas de carnes e peixarias;
5. estabelecimentos em geral que industrializem ou comercializem alimentos ou medicamentos;
6. saunas, clubes e piscinas;
7. clínicas em geral inclusive veterinárias;
8. laboratórios;
9. pet-shoppings e estabelecimentos que comercializam produtos para consumo animal e animais vivos.

CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE

1. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas que, direta ou indiretamente:
2. crie ou propicie condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
3. ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
4. crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
5. prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.
6. Aos munícipes, de maneira geral compete absterem-se de quais práticas nocivas ao meio ambiente e a saúde pública, cabendo ao Poder Público Municipal o seu favorecimento.
7. Para o exercício de seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Poder Executivo Municipal adotará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.
8. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura Municipal exigirá parece do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) sempre que for solicitado o Alvará de Funcionamento e Localização para estabelecimentos industriais, ou quaisquer outros que se figurem em eventuais poluidores do meio ambiente.
9. É proibido atear fogo em roçadas ou palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções conforme autorização emitida pelo órgão estadual competente.
10. É proibido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos, e ainda em terrenos, lotes e áreas localizadas dentro do perímetro urbano.
11. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água, canal, lago e poço.
12. Os espécimes de fauna silvestre em qualquer fase de desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.
13. As árvores secas ou simplesmente com os troncos desvitalizados, situados à margem das estradas deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que pelo seu comprimento possam atingir o leito da estrada em sua queda natural, pelo apodrecimento das raízes com o tempo.
14. As infrações deste capítulo serão caracterizadas como de natureza gravíssima.

Seção I – Da Arborização Urbana

1. O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas, bem como a poda, plantação e corte de árvores deverão seguir as disposições do Código Florestal do Município e Lei de Parcelamento do Solo do Município.

CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I – Dos Inflamáveis e Explosivos

1. No interesse público o Município fiscalizará através do Corpo de Bombeiros a fabricação, o comércio, os transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.
2. São considerados inflamáveis:
3. fósforos e materiais fosforosos;
4. gasolina e demais derivados de petróleo;
5. éteres, álcoois e óleos em geral;
6. carbureto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
7. toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130ºC (cento e trinta graus centígrados).
8. Consideram-se explosivos:
9. fogos de artifícios;
10. nitroglicerina, seus compostos e derivados;
11. pólvora e algodão pólvora;
12. espoletas e estopins;
13. fulminatos, cloro, forminatos e congêneres;
14. munições de armas de fogo e minas.
15. É absolutamente proibido:
16. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
17. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
18. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

**§ 1º.** Aos varejistas, devidamente licenciados pelo Município, é permitido conservar, em cômodos apropriados e vistoriados pelo Corpo de Bombeiros, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

**§ 2º.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos, correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido a juízo do Município o depósito de maior quantidade de explosivos.

1. Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos, com licença especial do Município.

**§ 1º.** Os depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposições de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

**§ 2º.** Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**§3º** Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres: PROIBIDO FUMAR.

1. Não será permitido, o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

**§ 1º.** Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§ 2º.** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

1. É expressamente proibido:
2. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
3. soltar balões em toda a extensão do Município;
4. fazer fogueiras nos logradouros públicos;
5. vender, doar, ceder, emprestar ou de qualquer forma entregar em mãos materiais inflamáveis ou explosivos a menores de idade.

**§ 1º.** A proibição de que trata os incisos I e III, poderão ser suspensos, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**§ 2º.** Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**§ 3º.** O estabelecimento comercial que praticar a conduta prevista no inciso IV do caput, deste artigo poderá ter seu Alvará de Localização e Funcionamento cassado no caso de reincidência.

1. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas às diretrizes constantes na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais normais municipais, estaduais e federais pertinentes.

**§ 1º.** O Município poderá negar licença, mesmo que a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo permita se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação vigente.

**§ 2º.** O Município, por meio do EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

1. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza grave.

**Parágrafo único.** O estabelecimento será interditado enquanto o mesmo não se adequar às normas de segurança.

Seção II : Das Medidas Referentes Aos Animais

1. A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo ser conduzidos sem a presença de um responsável.
2. Os proprietários e condutores de animais são responsáveis pelo bem estar e tratamento dos animais, bem como pelo recolhimento de dejetos eliminados por estes em vias e demais espaços públicos.

**§ 1º**. Nos casos de morte de animais os proprietários são responsáveis pela sua remoção e correta destinação final.

**§ 2º**. É proibido circular nos logradouros públicos com cães agressivos desprovidos dos seguintes equipamentos de segurança:

1. focinheira;
2. enforcador;
3. guia presa ao pulso do condutor.

**§ 3º**. Nas vias urbanas do município é vedado o trânsito de veículos movidos a tração animal, bem como utilizar-se de animais para montaria, salvo quando em desfiles ou paradas.

1. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município.

**§ 1º.** O animal recolhido, em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção, respectiva.

**§ 2º.** Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá o Município efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**§ 3º.** O disposto no parágrafo anterior, não se aplica a cães e gatos.

**§ 4º.** Animais domésticos apreendidos não resgatado no prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, receberá destinação autorizada por lei que poderá ser, doação a quem por ele se interessar, castração ou outra destinação legal.

**§ 5º**. Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que receberão igual tratamento como disposto no parágrafo anterior.

**§ 6º**. Quando o animal doméstico tiver raça definida, poderá a administração municipal, a seu critério, aliená-lo em hasta pública.

1. É vedado na área urbana do município e chácaras vizinhas a lotes urbanos:
2. criar, manter ou engordar animais de qualquer espécie para consumo humano;
3. manter matilhas de cães ou de gatos, considerando-se matilha a existência numa mesma residência de 4 (quatro) ou mais animais a exceção de ninhadas não desmamadas.
4. criar insetos que possam colocar em risco a segurança e a saúde pública, inclusive abelhas.
5. criar roedores de qualquer espécie;
6. criar aves em bandos, em especial pombos.

**Parágrafo Único.** Os possuidores de animais, aves ou insetos, na forma prevista neste artigo, serão notificados a removê-los no prazo máximo de sete dias úteis, após o que o Poder Executivo Municipal fará a apreensão dos mesmos.

1. Haverá no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação.
2. Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonoses, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, que trouxerem risco a população, serão imediatamente sacrificados após examinados por profissional habilitado.
3. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, comprovados por certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária do Município.
4. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza leve.

Seção III – Da Extinção de Insetos Nocivos

1. Todo o proprietário de terreno, edificado, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos.
2. Verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias, para se proceder o seu extermínio.

**Parágrafo único.** A administração municipal em conjunto com os órgãos das demais esferas de poder manterá programas constantes de combate a proliferação de vetores, cabendo ao proprietário conceder a permissão para as vistorias bem como contribuir eliminando os criatórios de insetos.

1. Negada a vistoria os agentes de saúde requisitarão força policial para forçar a entrada ao imóvel, onde tomarão as medidas necessárias, ao que será cobrado do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração.

**Parágrafo Único.** a mesma pena e multa se aplica ao proprietário que notificado para eliminar os criatórios de insetos, quedar-se inerte.

1. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza leve.

Seção IV - Da Exploração de Atividades que oferecem risco à População

1. A exploração de atividades de mineração, terraplanagem, areia e saibro dependerão de licença do Poder Executivo Municipal e dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

**§ 1º**. O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:

1. nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;
2. comprovação de propriedade do terreno;
3. declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
4. localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
5. planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;
6. Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;

**§ 2º**. Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições julgadas necessárias em observância aos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba.

**§ 3º**. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**§ 4º**. Para liberação final da exploração deverão ser anexados os seguintes itens:

1. concessão da lavra emitida pelo órgão federal competente;
2. licença ambiental concedida pelo órgão estadual competente.
3. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único.** Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade, da mesma forma poderá ser exigido ajustes em sua exploração.

1. Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbana e na área de expansão urbana.
2. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
3. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:
4. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
5. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
6. içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.
7. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
8. a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
9. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
10. quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
11. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.
12. Todas as atividades objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se as diretrizes ora estabelecidas sob pena de interdição.

**Parágrafo Único.** Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

1. O garimpo (lavra) de pedras preciosas realizada, por pessoas físicas, de forma artesanal e amadora, nas margens, barrancas dos rios, ou em áreas secas, desde que não causem impacto ambiental, não necessitam de licença municipal.
2. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza grave.

Seção V - Do Trânsito Público

1. O trânsito de pessoas, bens e serviços em todo território municipal é livre e garantido a todos os cidadãos e sua regulamentação tem por objetivo garantir a mobilidade segura, lógica e irrestrita.
2. Da interrupção do tráfego viário para qualquer fim, horários e locais para carga e descarga de materiais, serão aplicadas as disposições da Lei de Mobilidade e Lei de Transporte de Bens e Mercadorias do Município.

**§ 1º.** Das reuniões de caráter festivo, artístico ou assemelhado, as quais para sua realização e interdição da via pública deverão receber autorização do Poder Público Municipal, somente serão exaradas demonstrado a viabilidade da fluidez do tráfego por caminho alternativo, a segurança dos cidadãos e condutores de veículos, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas neste código e demais legislação aplicável, correndo por conta da organização do evento:

1. a devida sinalização viária indicando o fechamento da via e o caminho alternativo a ser tomado, claramente visível de dia e reflexiva ou luminosa a noite;
2. a reforma e reconstrução de passeios e canteiros quando estes forem danificados;
3. a limpeza da via, canteiros e passeios.

**§ 2º.** É terminantemente proibido, não sendo passível de autorização por parte do Poder Público Municipal sob qualquer pretexto, a interrupção do tráfego para fins de realização de feiras-livres, exposição de venda de veículos ou mercadorias de qualquer gênero, exceto, quando regulamentadas.

1. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, sendo vedado:
2. exposição de mercadorias de qualquer tipo, inclusive suspensas, em qualquer altura, em toldos ou marquises que se projetem sobre a faixa livre do passeio, sendo permitida a exposição de mercadorias apenas em vitrines ou mostruários;
3. afixados as paredes do estabelecimento, desde que não se projetem sobre a faixa livre do passeio;
4. disposição de mesas, bancos, banquetas ou cadeiras, por parte de estabelecimentos de comércio de bebidas, alimentos e congêneres, mesmo que encostadas junto à parede do alinhamento predial, salvo quando se localizarem nas áreas de permanência e lazer e devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal;
5. exposição e confecção de alimentos, inclusive em churrasqueiras ou fornos, ressalvada a venda ambulante e/ou itinerante de gêneros alimentícios com a devida licença do órgão competente da Administração Municipal, sempre vedado o empachamento da pista de rolamento e faixa livre do passeio;
6. utilização como estacionamento de veículos de qualquer porte ou natureza, para qualquer fim, em especial para realização de consertos ou instalação de acessórios;
7. disposição de materiais de construção em geral, exceto para transposição imediata para dentro do alinhamento predial, nos termos determinados desta lei;
8. utilização como espaço para a preparação de concreto, argamassa ou assemelhado a ser empregado em construções civis;
9. depósito de resíduos sólidos (entulho de construção) de qualquer natureza;
10. construção de tapumes de proteção à execução de construções que ocupem mais de 40% (quarenta por cento) da largura da faixa livre do passeio;
11. instalação de quaisquer elementos de mobiliário urbano, inclusive placas e totens publicitários, sem a devida autorização do Poder Público Municipal;
12. qualquer outro meio de utilização que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres ou veículos;
13. qualquer outra utilização perene ou temporária que cause o empachamento da via, inclusive faixa livre do passeio ou cause transtorno de intervisibilidade na via;
14. Poderão ser armados coretos ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:
15. ser aprovado pelo Poder Público Municipal, quanto a sua localização;
16. não perturbar o trânsito público;
17. não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
18. ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único.** Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

1. Quanto as vias públicas é ainda expressamente proibido:
2. retirar ou danificar sinalização colocadas nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos;
3. danificar o pavimento dos passeios e das pistas, salvo hipótese de obras realizadas por concessionárias de serviços públicos, com a devida reparação imediata;
4. executar qualquer obra não autorizada pelo Poder Executivo Municipal, em especial obras de dispositivos de redução de velocidade dos veículos;
5. rebaixar guias defronte a lotes urbanos em desconformidade com o permitido pelo Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba;
6. executar rampas de acesso de veículos aos lotes interferindo na inclinação transversal da faixa livre do passeio;
7. executar degraus nos passeios;
8. danificar por qualquer meio a vegetação pública.

**Parágrafo Único.** A instalação, nas vias públicas de equipamentos de redução de velocidade consubstanciados em ondulações transversais (quebra-molas) e sonorizadores, somente poderá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, e ainda segundo padrões e critérios estipulados na Resolução nº. 39, de 21 de Maio de 1998 aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou norma superveniente que a substitua.

1. A implantação de qualquer mobiliário urbano, inclusive os necessários ao fornecimento de bens e serviços das concessionárias de serviços públicos somente poderão ser instalados mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
2. As colunas e suportes de caixas coletoras de lixo, somente poderão ser instalados, na faixa de acesso ao lote e mediante licença prévia do Município.
3. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza mediana.

CAPÍTULO VI – DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I – Dos Locais de Divertimento Público

1. Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos, e em propriedades privadas, sejam em locais abertos ou em recintos fechados, desde que haja livre acesso ao público, mesmo que mediante aquisição de ingresso, bilhete ou convite, compreendidos todos os estabelecimentos que pela natureza da exploração de sua atividade se prestem a atrair pessoas e entretê-las por qualquer meio.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

1. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Executivo Municipal.
2. A permissão para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento público, no que diz respeito as zonas urbanas onde podem ser instalados é definida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo que estes deverão ser dotados de tratamento acústico adequado, independentemente da zona urbana em que se encontram, de modo a não produzir ruídos além dos níveis estabelecidos nesta Lei , sob pena de cassação de sua licença de localização e funcionamento e multa.
3. O requerimento de licença para funcionamento será instruído com a prova de terem sido satisfeitas todas as exigências regulamentares à construção, higiene do edifício e procedida vistoria do Corpo de Bombeiros.
4. Independentemente do tratamento acústico e da pressão sonora propagada não será permitida a instalação de estabelecimentos do gênero que trata este capítulo em zonas residências, ou a menos de 50 metros destas, não se incluindo nesta proibição a instalação de associações recreativas de entidades de classe de trabalhadores.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos tratados neste capítulo que já se encontram instalados em zonas residenciais, quando do início da vigência desta lei, deverão receber tratamento acústico e independentemente do tratamento acústico não poderão funcionar após as 24H:00, como medida de preservação do sossego público e segurança pública.

1. Os ingressos, não poderão ser vendidos em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.
2. Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos.
3. A armação de circo de pano, lona ou similar, parque de diversões, só será permitida a instalação em locais a juízo do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§ 3º.** Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

**§ 4º.** Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, poderá o Município, exigir, se julgar conveniente, um depósito de, no mínimo 10 (dez) U.F.M-Unidade Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

1. A realização de divertimentos públicos deve ainda observar as seguintes disposições:
2. É terminantemente proibido, sob pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multa e das demais cominações legais impostas pela legislação cível e penal pátria:
3. vender, entregar sob qualquer pretexto, permitir ou tolerar o consumo de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos, ou qualquer substância que possa causar alteração psíquica e/ou motora, dependência física ou psíquica a menores e incapazes;
4. contribuir, manter, tolerar, facilitar, promover, fomentar, incitar:
5. a prostituição;
6. o racismo;
7. a violência contra a pessoa, animais, patrimônio e ordem pública
8. qualquer forma contribua para a degradação da pessoa humana;
9. vender ou servir bebidas alcoólicas entregando ao consumidor garrafas de vidro em eventos realizados em vias ou logradouros públicos, ou em qualquer outro local onde o evento reúna mais de 100 pessoas;
10. promover eventos da natureza que trata esse capítulo sem garantir a segurança dos participantes.
11. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza mediana.

Seção II – Dos Locais de Culto

1. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais, franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, arejados e dotados de tratamento acústico adequado que garanta a não propagação de pressão sonora além dos limites estabelecidos no Capítulo VII como geração de incomodidade, regulamentados no artigo seguinte.

**Parágrafo Único.** A instalação destas entidades deverão obedecer aos regulamentos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município.

1. A realização das reuniões podem se dar em qualquer horário, desde que não haja perturbação do sossego da vizinhança, entendendo por perturbação do sossego a propagação de pressão sonora, referidas na Seção II do Capítulo VII.
2. Aos templos já instalados quando da vigência desta lei, localizados em zonas residências ou a menos de 50 metros destas, que não receberem tratamento acústico exigido, é facultado, mediante licença especial exarada pelo Poder Público Municipal, a realização de reuniões até às 21H:30, desde que não haja propagação de pressão sonora acima 55 dB em período diurno e 50 dB em período noturno.

**§ 1º.** A licença especial a que se refere o caput deste artigo será exarada mediante requerimento do interessado protocolado junto ao órgão próprio da administração municipal, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1. croqui (mapa) simplificado dá área onde se situa o templo assinalando os imóveis eseus respectivos usos em raio de 50 metros medidas a partir da divisa do lote que abriga o templo;
2. comprovante de CNPJ da entidade a que pertence o templo;
3. estatuto social da entidade;
4. documentos pessoais do signatário do requerimento bem como prova da investidura de poderes para responder em nome da entidade.
5. orçamento demonstrando os custos do tratamento acústico necessário acompanhado de declaração justificando a impossibilidade financeira da entidade de suportar seus custos

**§ 2º.** Compete única e exclusivamente ao poder público, segundo sua discricionariedade, avaliar, conceder ou negar a licença especial.

**§ 3º.** O disposto neste artigo também se aplica aos templos instalados em imóveis alugados, arrendados ou assemelhado, cujas características sejam de salas ou salões comerciais, todavia a licença será sempre precária com termo final igual ao do termo final do contrato de aluguel, todavia nunca excedente a 2 (dois) anos.

1. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza leve.

Seção III – Do Comércio Ambulante

1. Considera-se comércio ambulante e ou eventual, sempre exercido por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas:
2. a atividade de venda a varejo de mercadorias, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, podendo ser exercido de forma estática em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;
3. o realizado utilizando-se veículos motorizados ou carrinhos a mão, de forma itinerante pela cidade, seja por moradores do município seja por vendedores vindos de outras cidades;
4. o realizado em festividades públicas, congressos, encontros e assemelhados patrocinadas pelo poder público ou particulares;
5. o realizado por ocasião de feriados a exemplo o comércio praticado por ocasião do dia de Finados;
6. feiras livres;
7. “mercado de pulgas”;
8. venda de artesanato nas vias públicas.
9. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio do Alvará próprio, observadas as disposições deste Código, do Código de Saúde do Paraná, da legislação tributária, da legislação ambiental e demais normas legais pertinentes.

**§ 1º.** A concessão do Alvará, mediante pagamento de taxa respectiva, será obtida mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal e acompanhado dos seguintes documentos:

1. cópia da Carteira de Identidade;
2. licença sanitária expedida previamente pelo poder público municipal, quando se tratar da venda de produtos alimentícios manipulados, excluídas frutas, verduras e cereais in natura;
3. duas fotos 3 x 4;
4. comprovante de residência.

**§ 2º.** A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento como vendedor ambulante será dada em caráter pessoal e intransferível, salvo a seus herdeiros em razão de óbito do titular, servindo apenas para o fim indicado.

**§ 3º.** Será gratuito o alvará concedido para venda ambulante, com veículos não motorizados, de hortaliças ou produtos caseiros artesanais, quando estes forem produzidos pelo próprio vendedor, em sua própria residência, desde que tais vendedores se tratem de pessoas comprovadamente de baixa renda, segundo critério estatístico do IBGE.

1. No Alvará concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
2. número de inscrição;
3. nome e endereço residencial do interessado;
4. local e horário autorizado para a realização do comércio;
5. termo inicial e final do Alvará, que poderá inclusive ser diário;
6. indicação do objeto do licenciamento.

**§ 1º.** A licença nunca será exarada com termo final superior a um ano, sendo renovável, por solicitação do interessado.

1. Tratando-se de comércio praticado por ambulantes oriundos de outras cidades, realizado de forma contrária ao determinado neste código, o poder público municipal, por intermédio de seus agentes procederá da seguinte forma:
2. notificará verbalmente o transgressor para cessar imediatamente o comércio, colhendo seus dados pessoais e outros pertinentes, lavrando termo;
3. havendo recusa deste ou insistência na prática desautorizada procederá a apreensão das suas mercadorias apreendidas, as quais somente serão devolvidas após o pagamento das multas e taxas correspondentes.
4. Ao vendedor ambulante é vedado:
5. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença concedida;
6. comercializar em local ou horário diverso do autorizado;
7. comercializar, quando não autorizado para tanto, dentro das feiras livres ou a menos de 100 (cem) metros destas;
8. estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
9. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos;
10. deixar de atender as prescrições de higiene, asseio e segurança para a atividade exercida;
11. estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100 (cem) metros dos portões de entrada e saída de estudantes de escolas de ensino fundamental e médio;
12. comercializar animais, seus derivados de qualquer natureza, ou qualquer alimento não vistoriado/licenciado pela saúde pública;
13. comercializar bebidas alcoólicas, a exceção do comércio devidamente autorizado quando da ocorrência de festividades públicas.
14. Os vendedores ambulantes e feirantes deverão utilizar equipamentos de venda e transporte apropriados, conforme determinação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo das demais disposições e exigências da vigilância sanitária e do Código de Saúde do Estado do Paraná o comércio de alimentos preparados no local da comercialização deverá atender os seguintes preceitos mínimos de higiene:

1. os produtos utilizados para o preparo dos alimentos devem ser acondicionados em recipientes hermeticamente fechados, asseados e mantidos resfriados, mesmo que em recipientes de preservação térmica;
2. os preparadores/manipuladores dos alimentos (chapeiros, cozinheiros, churrasqueiros, etc.) devem trajar aventais, luvas descartáveis, máscaras higiênicas e vestimenta que lhe prenda os cabelos, não podendo em hipótese alguma tocar os alimentos com as mãos nuas.
3. o local de venda dos alimentos deverá conter cestos de lixo a disposição dos consumidores;
4. os utensílios devem ser mantidos asseados;
5. bancas, quiosques, veículos e trailer utilizados para prática deste comércio devem ser dotados de sistema de água potável para o asseio dos utensílios e mãos, não podendo despejar as águas servidas na via pública.
6. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades de comércio ambulante:
7. ocupar somente o local e área delimitada para o exercício de sua atividade;
8. manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
9. aferir anualmente as balanças.
10. A notificação preliminar, a apreensão de bens, a aplicação de multa e sanções, a eventual hasta pública ou devolução das mercadorias apreendidas processar-se-ão nos termos do Capítulo II desta lei.
11. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza leve.

Seção IV – Das Feiras de Comercialização e das Feiras Livres

1. Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se feiras livres eventos destinados para a venda de produtos, bens e/ou serviços organizadas em estandes ou espaços específicos por tempo determinado;
2. A realização de feiras livres ou eventos similares no município de Telêmaco Borba depende de licença prévia do Poder Executivo Municipal, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

**Parágrafo único.** A tramitação de licença prévia exigirá documentação específica de acordo com os Art. 152 e 153 desta Lei.

1. As feiras livres funcionarão em dias, horários e locais designados pela Prefeitura Municipal.
2. As feiras serão licenciadas por prazo determinado, para venda de produtos especificados na respectiva licença, preferencialmente sem similares do comércio local, em localidade que respeite a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, resguardado o interesse público, a economia local, a segurança, a higiene e a saúde pública.
3. É expressamente proibido a comercialização dos seguintes produtos:
4. fogos de artifício e correlatos;
5. tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
6. armas de fogo e munições;
7. produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como os falsificados ou reproduzidos ilegalmente.
8. São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas feiras livres:
9. ocupar o local e a área delimitados para seu comércio;
10. manter a higiene e limpeza do local da feira e imediações;
11. somente colocar a venda gêneros em prefeitas condições de consumo;
12. A empresa promotora ou organizadora será responsável pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores.
13. As instalações para a realização da feira deverão estar concluídas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes do início do evento, de modo que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais da Prefeitura Municipal, para emissão das respectivas licenças.
14. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza leve.

Seção V – Dos Comércio e da Indústria

1. Consideram-se estabelecimentos comércio e da indústria toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como, prestadora individual de serviço, que contar com o trabalho de mais de uma pessoa, empregada ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual, cooperativa, bem como todas as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços poderá funcionar sem que lhe tenha sido emitido pelo Poder Público Municipal o Alvará de Localização e Funcionamento, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código, e demais leis e regulamentos municipais, estaduais e federais pertinentes, sobretudo observada a compatibilidade da atividade proposta com o zoneamento da situação do imóvel.

**§ 1º.** O Alvará de Localização e Funcionamento será renovado a cada ano, mediante vistoria do órgão competente do Poder Executivo Municipal e pagamento dos emolumentos devidos.

**§ 2º.** A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será obtida quando do início de atividades da empresa, mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º.** O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

1. contrato social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ou CPF quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal;
2. comprovante de inscrição junto a conselho de classe, quando for o caso.
3. licença sanitária e/ou ambiental estadual; quando for o caso;
4. comprovante de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
5. licença ambiental estadual; quando for o caso;
6. licença da autoridade policial, quando for o caso;
7. Estudo de Impacto de Vizinhança, quando for o caso;
8. Certificado de Conclusão da Obra e habite-se, ou comprovante de “Cadastro Municipal de Imóveis”.

**§ 4º.** O requerimento deverá especificar, com clareza:

1. o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
2. o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;
3. a compatibilidade da atividade com o zoneamento da situação do imóvel.

**§ 5º.** Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento para qualquer imóvel em situação cadastral irregular, assim entendida aqueles que não possuírem o “Certificado de Conclusão de Obra” e “Habite-se”, compreendendo ainda aqueles cuja edificação tenha recebido ampliação ou reforma realizada sem a devida licença e cadastramento.

**§ 6º.** Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento para qualquer estabelecimento cuja atividade proposta seja incompatível com a edificação, inclusive no que diz respeito as vagas de estacionamento necessárias, bem como incompatível com o zoneamento da situação do imóvel.

1. Para qualquer mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial deverá ser requerido novo Alvará de Localização e Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação.
2. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir.
3. Só será fornecido Alvará de Localização e Funcionamento para exploração de qualquer atividade de comércio ou serviços observadas as disposições do artigo 215 da Lei do PDDU/TB que trata das incompatibilidades e proibições de uso.
4. Só será fornecido Alvará de Localização e Funcionamento a para estabelecimentos de jogos eletrônicos, fliperamas, jogos de bilhar, lan house e similares, quando o estabelecimento estiver situado em local que diste, no mínimo, (100) cem metros de estabelecimentos públicos ou privados de ensino regular, bibliotecas públicas e hospitais, observada ainda a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.
5. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em edifícios de uso misto residencial e comercial.
6. Os estabelecimentos que operam com atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes.
7. A expedição de licença para funcionamento de estabelecimentos que manipulam, industrializam ou preparam alimentos, inclusive restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, depende de laudo favorável expedido pela vigilância sanitária, sem prejuízo do cumprimento das normas de zoneamento, uso e ocupação do solo e normas edilícias municipais.

**§ 1º.** Para ser concedida licença de funcionamento, pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, inclusive templos religiosos, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança da obra, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**§ 2º.** Aplica-se a mesma regra quando de eventual alteração de endereço do estabelecimento. A Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento como medida punitiva pelo não atendimento a preceitos deste código, poderá ser processada nos seguintes casos, além dos demais já elencados nesta lei:

1. quando se tratar de exercício de atividade diferente da autorizada;
2. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
3. se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
4. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
5. por denúncia fundamentada ou requerimento de prejudicado acompanhado de rol de testemunhas que residam nas proximidades do estabelecimento denunciado;
6. por ordem judicial.

**§ 1º.** A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será sempre exarada após o devido processo administrativo, salvo se decorrente de ordem judicial. Todavia sem prejuízo de imediata interdição temporária do local ou do exercício das atividades se assim for necessário por razão de segurança, ordem pública ou como medida de preservação da saúde pública.

1. Será igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença, sendo porém concedido ao interessado prazo de até 30 dias para obtenção da licença

**Parágrafo Único.** Esta benesse não se aplica aos estabelecimentos do gênero dos mencionados no artigo 177, também não se aplicando quando se tratar de fechamento por ordem judicial.

1. O não atendimento às disposições contidas nesta Seção, importará em infração de natureza mediana.

Seção VI – Dos Horários de Funcionamento

1. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo observadas as normas de Legislação Federal, dos Conselhos de Classe e Convenções Coletivas, que regulam a duração e condições de trabalho dos empregados.
2. As lanchonetes, bares e restaurantes, churrascarias, cafés, botequins, whiskerias e outros congêneres que comercializarem bebidas alcoólicas no Município, não poderão funcionar após as vinte e quatro horas, tendo o horário previsto pra início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das seis horas da manhã.
3. A partir da publicação desta Lei, não haverá concessão de licenças de funcionamento de bares ou similares em imóveis localizados a menos de 100m (cem metros) de distância de estabelecimento de ensino municipal, estadual ou privado, inclusive de ensino superior, ficando excluídos os estabelecimentos que não comercializarem bebidas alcoólicas.

**§ 1º.** Não estão sujeitos ao horário fixado os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei e que funcionem, cumulativamente:

1. com portas fechadas, cujo ingresso do público se dê mediante controle através de pagamento de entrada ou consumação mínima;
2. possuam isolamento acústico, ou não possuindo não gerem propagação de pressão sonora, além de seus alinhamentos, acima de 45dB durante o horário de repouso;
3. não se enquadrem no estipulado no parágrafo anterior no que diz respeito a situação de zoneamento.

**§ 2º.** Fica proibida a propagação de sons e ruídos excessivos, respeitadas as disposições contidas na seção II do Capítulo VII desta Lei.

**§ 3º.** Também não se aplica o disposto neste artigo aos estabelecimentos que embora vendam bebidas alcoólicas tratem-se de bares de hotéis, flats, clubes e associações. Entendendo-se por clubes as agremiações atléticas/recreativas e por associações as de classe.

1. O horário de funcionamento deverá constar do Alvará de Localização e Funcionamento, que ficará em local visível aos frequentadores.
2. O Poder Executivo poderá firmar convênio com as Polícias Civil e Militar para auxiliá-lo na fiscalização do cumprimento da presente Lei, sendo auxiliado ainda pelo Conselho Tutelar, Fiscais do Município, Autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público, Conselho Municipal de Segurança e Guarda Municipal, cada um atuando dentro de suas funções e limites constitucionais.
3. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
4. O não atendimento às disposições contidas nesta Seção, importará em infração de natureza leve.

CAPÍTULO VII – DO CONFORTO PÚBLICO

Seção I – Da Publicidade e da Propaganda

1. A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos, comércios, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Poder Executivo Municipal, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de taxa de licença.

**§ 1º.** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, telas reflexivas de projeções, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§ 2º.** Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

1. É proibido a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público, salvo quando adquirido o direito por meio de concorrência pública ou ainda mediante concessão ou permissão.

**§ 1º.** A concessão ou permissão somente será exarada quando:

1. não gerar qualquer ônus financeiro para o poder público;
2. trazer manifesta vantagem ao poder público e à população, posto oferecer um bem ou serviço necessário ou útil;
3. exarada em razão de parceria legalmente estabelecida entre o poder público e a iniciativa privada para a manutenção ou construção de equipamentos públicos, inclusive praças e canteiros de vias;
4. será sempre por tempo determinado.

**§ 2º.** Havendo mais de um interessado no mesmo espaço far-se-á concorrência pública.

1. A fixação de letreiro, placa, ou pintura com o nome fantasia do estabelecimento, bem como outros dísticos de propaganda, quando realizados na fachada do próprio estabelecimento independe do pagamento de qualquer taxa ou tributo ao município, devendo todavia atender as disposições desta e demais leis municipais.
2. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliação de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante ou projeção em tela por qualquer meio ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
3. Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:
4. de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
5. obstruia ou dificulte a visão de sinais de trânsito, ou a estes assemelharem-se causando confusão;
6. que de qualquer maneira empachem a faixa livre do passeio ou a via pública;
7. que contenham dizeres obscenos, expressões racistas ou depreciativas da pessoa humana, que de qualquer forma faça apologia a crimes;
8. que por sua forma, dimensão ou materiais coloque em risco a saúde ou a segurança pública na eventualidade de intempéries que possam danificá-los lançando-os sobre imóveis ou logradouros públicos;
9. em árvores situadas em logradouros públicos;
10. em postes utilizados pelas concessionárias de serviços públicos;
11. em locais vedados pela justiça eleitoral;
12. em edifícios públicos.

**Parágrafo único.** Placas e totens publicitários, mediante autorização do município e pagamento de taxa pela alienação do direito de superfície do espaço público, poderão ser instaladas na faixa de acesso ao lote ou a faixa de serviço defronte ao lote beneficiado.

1. Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:
2. tipo de publicidade a ser usada;
3. indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios (rua, número, bairro);
4. natureza do material de confecção, formas de fixação e sustentação;
5. dimensão onde a publicidade será instalada e dimensão da publicidade a ser instalada no local;
6. inscrições, textos e desenhos da publicidade;
7. Quando na forma de placas suspensas ou sustentadas por hastes ou totens deverão permitir um vão livre entre o solo e o bordo inferior de no mínimo 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
8. Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único.** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, não dependerão de autorização pública.

1. Verificada qualquer irregularidade, a Prefeitura irá notificar os responsáveis para que tomam as medidas cabíveis dentro de um prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreensão dos meios de publicidade e multa.

**Parágrafo Único.** Em casos em que o veículo ofereça risco à população, a regularização ou retirada será imediata.

1. A infração às disposições deste Capítulo será considerada de natureza leve.
2. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalidade;

Seção II – Dos Ruídos

1. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação Federal e Estadual pertinentes.

**§ 1º.** Para fins desta lei consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, a geração de poluição sonora assim entendida a geração de impacto causado pelo uso de bens, equipamentos, máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares que se propagam do logradouro para o entorno, cujo nível de incomodidade se encontra definido na tabela do ANEXO 02, desta Lei

1. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre às 22 (vinte e duas) horas e às 8 (oito) horas.
2. São vedados os ruídos ou sons acima de níveis máximos de intensidade a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.
3. Sem prejuízo das disposições de zoneamento urbano fica estabelecido:

I. é expressamente proibido antes das 7:00H e após as 19:00H horas, e aos domingos e feriados antes das 09H:00 e após as 18h:00, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

1. obras de construção civil;
2. obras de reparo em veículos;
3. funcionamento de maquinas e equipamentos (tornos, lixadeiras, prensas, compressores, motos serras, etc.) que produzam ruídos além 50dB (decibéis), medidos sobre o alinhamento do lote gerador do ruído;
4. acionamento de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos ruidosos, a exceção dos equipamentos de emergência;
5. os produzidos por armas de fogo;
6. por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
7. os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 (trinta) segundos;
8. eventos festivos de qualquer natureza sem a prévia licença das autoridades.
9. é expressamente proibido em qualquer horário:
10. no exercício da atividade de comércio ou atividade de prestação de serviços em geral, salvo restrições mais específicas tratadas neste código, a utilização defronte ou no interior do respectivo estabelecimento de equipamentos sonoros que propaguem sons para a via pública com pressão sonora superior a 55 dB (decibéis), medidos a distância de 5,00m (cinco metros) das portas ou janelas do estabelecimento, sob pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e aplicação de multa pertinente;
11. aplica-se o disposto na alínea anterior aos estabelecimentos de comercialização de mídias sonoras, instrumentos musicais, aparelhos de som e instalação de equipamentos de som automotivo, sob pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e aplicação de multa pertinente;
12. a propaganda realizada com alto-falantes ou som mecânico, em veículos, sem a devida licença do poder público municipal, e quando com licença em desacordo com o determinado pela Resolução 204 do Conselho Nacional de Transito (contran), ou norma equivalente que a venha substituir;
13. o trafego ou a permanência de veiculo em locais ou vias públicas propagando sons em desacordo com a resolução mencionada na alínea anterior.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se da proibição deste artigo:

1. os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
2. os apitos de rondas policiais de guardas; Ios alarmes de segurança.
3. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 07H:00 ou depois das 20H:00, salvo os toques de rebates por ocasião de emergência.
4. Fica vedada a instalação de caixas acústicas e alto falantes nos passeios, ou, ainda que dentro dos estabelecimentos comerciais, voltadas para a rua, com som excessivamente alto, de modo a perturbar os transeuntes e vizinhos ao comércio.
5. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza mediana.

CAPÍTULO VIII – DOS CEMITÉRIOS

1. Para efeitos deste capítulo são adotadas as seguintes definições:
2. sepultura: cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetro de profundidade; para infantes, um metro e cinqüenta centímetros, por cinqüenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.
3. carneiro: cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura; e para infantes, um metro e cinqüenta centímetros de comprimento por cinqüenta centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.
4. carneiro Geminado: dois carneiros e mais terrenos entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.
5. nicho: compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.
6. ossuário: vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.
7. baldrame: alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.
8. lápide: laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.
9. mausoléu: monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que, pela suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.
10. jazigo: palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.
11. Os cemitérios do Município terão caráter secular e, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único.** É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste capítulo.

1. Os cemitérios serão cercados por muro, ou tela, com altura mínima de dois metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca -viva, que se manterá bem tratada.
2. Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 30 (trinta metros) de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

**Parágrafo Único.** A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios, e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exeqüível.

1. No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.
2. Quando da eventual extinção de cemitério, por critério de conveniência do ente público, dever-se-á proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.
3. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste código bem como o respeito a memória dos mortos.
4. Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica, ou ordem escrita de autoridade judiciária ou policial e guia de sepultamento expedida pela administração municipal.
5. As inumações serão feitas das 08H:00 (oito) às 17 (dezessete) horas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

**Parágrafo Único.** O horário estabelecido neste artigo, refere-se as inumações normais, podendo ser feito em qualquer horário em casos excepcionais determinados por ordem de autoridades competentes.

1. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados indigentes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo, com relação a elas prorrogação ou perpetuação.
2. As sepulturas temporárias, destinadas a famílias comprovadamente carentes serão concedidas por cinco anos, facultada a prorrogação por igual prazo, mas sem direito a novas inumações.

**Parágrafo Único.** As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

1. É condição para a renovação de prazo para sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.
2. As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiro simples ou geminados.

**Parágrafo Único.** Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais

1. Como homenagem pública excepcional poderá, mediante lei específica, o poder Executivo Municipal conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.
2. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes da sucessão hereditária.
3. É de 5 (cinco) anos, para adultos e 3 (três) anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.
4. As construções funerárias (mausoléus e lápides) só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado e o pagamento das taxas devidas, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

**§ 1º.** Para os carneiros de emergência haverá exceção ficando, porém a parte obrigada a regularizar sua situação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de conformidade com este artigo.

**§ 2º.** Compete exclusivamente ao poder público definir quais os tipos de construção permitidas para cada cemitério.

1. O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.
2. Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só podem ser executados mediante permissão dos vigias e servidores que atuam no cemitério.
3. A prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.
4. No interior dos cemitérios é proibido:
5. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
6. arrancar plantas ou colher flores;
7. pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
8. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
9. praticar comércio;
10. a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.
11. É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.
12. Do dia 29 de outubro a 2 de novembro, não se permitem trabalhos no cemitério, inclusive o de pintura, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.
13. A infração a esta Seção será considerada de natureza leve.

CAPÍTULO IX - DA NOMENCLATURA DE VIAS

1. As vias e demais espaços públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser indicada pelo Poder Executivo Municipal, mediante Projeto de Lei, e referendado pelo Poder Legislativo Municipal.
2. Para a denominação das vias e espaços públicos deverá ser obedecido os seguintes critérios:
3. não poderão ser demasiadamente extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
4. não poderão conter nomes de pessoas vivas;
5. não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

CAPÍTULO X - DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

1. A numeração de prédios, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:
2. o número de cada prédio corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;
3. a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;
4. quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.
5. o início do logradouro público é o seu ponto mais próximo do centro da cidade;
6. os lotes subdivididos, edificações geminadas, residenciais ou comerciais, edificações em vila ou quando houver mais de uma edificação na mesma linha do recuo frontal, receberão o número dado ao lote original acrescentado de letra, em ordem alfabética, tantas quantas bastarem para identificar cada lote subdividido ou loja comercial.
7. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa, correspondente ao preço da placa.

**§ 1º.** A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações serão designadas por ocasião do processamento da licença para construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

**§ 2º.** Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista.

**§ 3º.** A administração municipal fornecerá placa padrão de identificação, podendo o proprietário, as suas próprias expensas, mantido o número dado ao imóvel, utilizar outra placa de identificação, conforme sua conveniência, desde que a placa de numeração seja visível tanto quanto a fornecida pela administração.

**§ 4º.** A Placa poderá ser fixada na fachada do imóvel, no muro frontal ou ainda nos pilares das grades frontais.

1. Cabe ao proprietário a obrigação de conservar os imóveis com placa de sua numeração.
2. Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.
3. Os imóveis situados nas esquinas, término e inicio das vias públicas são obrigados a fixar em sua fachada, muro ou pilares das grades, ou mesmo suspensas em hastes de fixação, placa da nomenclatura do logradouro, cabendo ao poder público fornecê-la e instalá-la gratuitamente.
4. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste capítulo e seus parágrafos.
5. A infração a esta Seção será considerada de natureza leve.

Capítulo XI – DOS FERIADOS MUNICIPAIS

1. Os feriados civis e religiosos do Município são instituídos pelo Decreto 23.746 de 19 de dezembro de 2016.

Capítulo XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.
2. É parte integrante deste Código o Anexo referente à natureza da infração e a respectiva multa.
3. A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.
4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço das Araucárias, Telêmaco Borba, Estado do Paraná, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO 01 – CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

|  |  |
| --- | --- |
| Tipo de Infração | UFM\* |
| Leve | 10 |
| Mediana | 30 |
| Grave | 50 |
| Gravíssima | 100 |

\*O valor da UFM será definido pelo Poder Executivo Municipal.

ANEXO 02 – PADRÕES DE INCOMODIDADES E SUA IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Fatores de Incomodidade Níveis de Incomodidade** | **Poluição Sonora (1)** | **Poluição Atmosférica** | **Geração de Resíduos Sólidos (3)** | **Vibração** |
| **Não-incômoda** | Diurna 50 dbNoturna 45 db | Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas ou de fumaça | Nenhum ou de Classe III(Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR10.004) | Não produz |
| **Incômoda I** | Diurna 55 dbNoturna 50 db | Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas na atmosferaEmissão de fumaça Lei estadual 13.806/02 | Classe III(Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR10.004) | Resolve dentro do lote (NBR 10.273/ABNT) |
| **Incômoda II** | Diurna 60 dbNoturna 55 db | Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas na atmosferaEmissão de fumaça Lei estadual 13.806/02 | Classes II e III da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR10.004 | Resolve dentro do lote (NBR 10.273/ABNT) |
| Diurna 60 dbNoturna 55 db | Emissão de substâncias odoríferas na atmosfera Emissão de fumaça (Lei estadual 13.806/02) | Classes II e III da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR10.004 | Resolve dentro do lote (NBR 10.273/ABNT) |
| **Incômoda III** | Diurna 65 dbNoturna 60 db | Emissão de substâncias odoríferas na atmosfera (Lei estadual 13.806/02) | Classes I e II Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR10.004 (2) | NBR 10.273/ABNT |
| **Incômoda IV** | 70 db ou mais | Emissão de substâncias odoríferas na atmosfera Emissão de fumaça (Lei estadual 13.806/02) | Classe I da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004 (2) | NBR 10.273/ABNT |

**Nota: 1**- Diurno: das 8:00 às 22hs; Noturno: das 22:00 às 8:00; aos domingos: das 9:00 às 22:00 hs e das 22:00 às 9:00 hs;

**Nota: 2 - Resíduos Sólidos**: segundo a Norma ABNT NBR 10.004, os resíduos sólidos são definidos como resíduos nos estados sólidos, semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face a melhor tecnologia disponível.

Classe I – são aqueles que em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, podem apresentar risco à saúde pública, provocando ou contribuindo para o aumento de mortalidade ou incidência de doenças e/ou apresentar efeitos adversos ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada.

Classe II – Os considerados não inertes, são aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I e nem de classe III, podendo ter propriedades como combustividade, biodegradabilidade ou solubilidade em água.

Classe III - Os considerados inertes, são aqueles que submetidos ao teste de solubilização (Norma ABNT NBR 10.006 – Solubilidade de Resíduos – Procedimento) não tenham nenhum de seus constituintes solubilizados, em concentrações superiores aos padrões definidos na Listagem nº 8 – Padrões para o teste de solubilização da Norma (NBR 10004).